SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228657 - MT (2025/0305597-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	WAGNER DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	:	LEONARDO CORDEIRO SOUSA - MT019780

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA POR FATO DIVERSO. REGIME SEMIABERTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DA PRISÃO.

1. A suspensão da execução da pena em razão de prisão preventiva por outro crime carece de amparo legal, sendo incompatível com o sistema normativo da execução penal.

2. A manutenção da suspensão da execução penal prejudica o apenado, pois impede a contagem do período de prisão preventiva como tempo de cumprimento de pena, dificultando a progressão de regime.

3. A prisão preventiva por outro crime não impede que o tempo de custódia seja computado para fins de execução da pena anteriormente fixada, considerando o regime mais gravoso imposto ao apenado.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA52863692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/12/2025 13:21:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: d580c6c6-0d4f-4938-9940-a99078db4760

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228657 - MT (2025/0305597-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	WAGNER DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	:	LEONARDO CORDEIRO SOUSA - MT019780

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA POR FATO DIVERSO. REGIME SEMIABERTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DA PRISÃO.

1. A suspensão da execução da pena em razão de prisão preventiva por outro crime carece de amparo legal, sendo incompatível com o sistema normativo da execução penal.

2. A manutenção da suspensão da execução penal prejudica o apenado, pois impede a contagem do período de prisão preventiva como tempo de cumprimento de pena, dificultando a progressão de regime.

3. A prisão preventiva por outro crime não impede que o tempo de custódia seja computado para fins de execução da pena anteriormente fixada, considerando o regime mais gravoso imposto ao apenado.

4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no Agravo em Execução n. 006735-78.2025.8.11.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, atendendo a requerimento do Ministério Público, suspendeu a execução da pena do recorrido diante da superveniência de novo mandado de prisão preventiva e a sua incompatibilidade com o regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA51919829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/10/2025 09:36:26
Código de Controle do Documento: e9083066-d418-43ec-8287-cc50ecb20e91

Interposto recurso de agravo em execução pelo apenado, foi dado provimento para restabelecer a execução da pena, por ausência de previsão legal acerca da suspensão da sua execução.

No recurso especial, a acusação aponta a violação do art. 66, III, *a*, da Lei de Execução Penal, sob a tese de que o Juízo da execução possui amplos poderes para conduzir a execução da pena.

Destaca, ainda, que há incompatibilidade entre o cumprimento de nova prisão preventiva e o regime semiaberto, na modalidade domiciliar com monitoramento eletrônico, defendendo a necessidade de suspensão da execução da pena.

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência, com a suspensão da execução da pena enquanto perdurar o cumprimento da prisão preventiva.

Decorrido o prazo para o oferecimento de contrarrazões (fl. 1.108), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1.109/1.110).

Juntado parecer pelo Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.119/1.123).

É o relatório.

VOTO

A respeito do tema tratado no recurso especial, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 1.081/1.084 – grifo nosso):

> **No curso da execução penal, o reeducando foi preso em virtude de investigação relativa à prática de outro crime, sendo o respectivo mandado expedido nos autos nº 856161-38.2023.8.10.0001.** Diante desse contexto, o Ministério Público requereu a suspensão do presente feito, sustentando que as regras do regime semiaberto são incompatíveis com a prisão preventiva decretada no outro processo (cf. Id. n.º 272888883 – pág. 53/55).
>
> O pleito foi acolhido pelo Juízo, que determinou a suspensão da execução da pena, condicionando, contudo, a eficácia da medida à manutenção do reeducando em prisão preventiva, seja nos autos já referidos, seja em qualquer outro feito criminal em andamento.
>
> [...]
>
> Como visto, é contra tal decisão que – com razão – a defesa se insurge, buscando sua reforma, com vistas à revogação do sobrestamento da execução da pena do recorrente.

Documento eletrônico VDA51919829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/10/2025 09:36:26
Código de Controle do Documento: e9083066-d418-43ec-8287-cc50ecb20e91

> **O art. 118, I, da Lei nº 7.210/84, dispõe que, em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, a execução da pena deverá ser cumprida em regime mais rigoroso, tal como previsto em seu *caput*, sendo a regressão de regime a consequência jurídica da nova infração penal.**
>
> A interpretação do referido dispositivo conduz, portanto, à conclusão de que a regressão para regime mais gravoso, em decorrência da prática de fato definido como crime doloso, é admissível mesmo antes da formação da coisa julgada quanto à nova condenação.
>
> Contudo, **a decisão de suspender o processo executivo da pena até o trânsito em julgado da nova condenação revela-se descabida – não apenas por carecer de amparo legal –, mas por acarretar prejuízos significativos ao reeducando, que, dentre outras consequências, terá obstaculizada a concessão de benefícios no curso da execução penal.**
>
> Em outros termos, **se mantido o sobrestamento da execução, o período em que o recorrente estiver submetido à prisão preventiva não será contabilizado como tempo de efetivo cumprimento, implicando flagrante prejuízo à sua situação executória**, notadamente no que diz da pena respeito à possibilidade de progressão regimental.
>
> Ainda que o período de prisão preventiva seja computado para fins de detração penal, subsistirá o prejuízo ao reeducando, na medida em que ser-lhe-á indevidamente imposto um tempo de encarceramento mais prolongado até que se verifique a progressão ao regime menos gravoso.
>
> **A propósito, é de se observar que, com o advento da Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que o cometimento de falta grave desloca a contagem do prazo para progressão regimental para a data da nova infração, o que somente corrobora a desnecessidade de suspensão da execução da pena.**

Como se observa do excerto acima transcrito, o Tribunal de origem entendeu que a execução penal não pode ser suspensa diante do cumprimento de mandado de prisão preventiva por outro crime.

De fato, tal situação gera uma incongruência, uma vez que o apenado, que já possuía o direito ao regime semiaberto, terá suspensa a execução de sua pena mesmo encontrando-se preso em sistema penitenciário.

Em outras palavras, significa dizer que o reeducando, que já havia tido deferida a progressão de regime, cumprindo a pena em regime semiaberto, terá a sua execução suspensa, com a retomada apenas após a sua liberdade, cuja prisão foi decretada por circunstância alheia à execução.

Verifica-se, em se adotando o entendimento defendido pelo Ministério Público, situação por demais desfavorável ao apenado, que teria prolongada a execução de sua pena por questões que não se referem ao seu cumprimento.

Veja-se, ademais, que a prisão preventiva por outro fato coloca o apenado à disposição do Poder Judiciário pelo tempo em que permanece custodiado em estabelecimento penal, de forma que referido tempo, justamente por impor regime mais gravoso, deve ser contabilizado para fins de execução da pena anteriormente fixada.

Documento eletrônico VDA51919829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/10/2025 09:36:26
Código de Controle do Documento: e9083066-d418-43ec-8287-cc50ecb20e91

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA51919829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/10/2025 09:36:26
Código de Controle do Documento: e9083066-d418-43ec-8287-cc50ecb20e91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.228.657 / MT

Número Registro: 2025/0305597-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040711220188272710 10067357820258110000 40711220188272710 50000211820198272710

Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	WAGNER DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	:	LEONARDO CORDEIRO SOUSA - MT019780

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52845865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:44:29
Código de Controle do Documento: 28eff272-d390-4d58-844d-d53b79c6e564

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52845865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:44:29
Código de Controle do Documento: 28eff272-d390-4d58-844d-d53b79c6e564